



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Serviços distintos da auditoria e independência do auditor

por

Ana Sofia Pereira Neves

Universidade Católica Portuguesa, Católica Porto Business School
2021



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Serviços distintos da auditoria e independência do auditor

Trabalho Final na modalidade de Dissertação apresentado à
Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de
mestre em Auditoria e Fiscalidade.

por

Ana Sofia Pereira Neves

sob orientação de
Prof. Doutora Maria José Fonseca
Prof. Doutor Ricardo Ribeiro

Universidade Católica Portuguesa, Católica Porto Business School
Julho de 2021

Agradecimentos

Aos meus pais, pelo apoio incondicional que me deram ao longo de todas as etapas do meu percurso acadêmico e, principalmente, durante a realização desta dissertação.

À minha orientadora, Professora Doutora Maria José Fonseca, pela dedicação, pela orientação e pela disponibilidade incondicional demonstrada ao longo deste processo. Agradeço também ao Professor Doutor Ricardo Ribeiro, pelo apoio que me deu na concretização da metodologia adotada neste projeto.

Aos meus amigos e à minha família, pelo companheirismo, pela paciência, por me incentivarem, todos os dias e, sobretudo por terem sempre acreditado em mim.

O meu mais sincero agradecimento a cada um de vocês, sem o vosso apoio não teria sido possível a entrega desta dissertação dentro da data prevista.

Resumo

Tendo em conta a noção de que a prestação simultânea de serviços de auditoria e de serviços distintos da auditoria (SDA) ao mesmo cliente poderá comprometer a independência do auditor, entrou em vigor, na União Europeia, o Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das Entidades de Interesse Público, que veio proibir a prestação da maior parte dos SDA aos clientes de auditoria e limitar os honorários totais dos SDA.

Neste sentido, este estudo tem como objetivos averiguar se, em Portugal, no período anterior à entrada em vigor do Regulamento Europeu de Auditoria, a prestação de SDA influenciava negativamente o nível de independência do auditor e se, no período posterior, não se verifica tal influência.

Para dar resposta a estes objetivos, a presente dissertação adota uma metodologia quantitativa com recurso ao método da probabilidade linear que é aplicado às empresas portuguesas cotadas no PSI-Geral, para o período entre 2013 e 2019, inclusive.

Este estudo demonstra que, durante todo o período em análise, o peso dos SDA não influencia a propensão para o auditor ser independente e que o peso médio desse tipo de serviços diminui com a entrada em vigor do Regulamento Europeu de Auditoria. Estes resultados mantêm-se para todos os métodos utilizados no cálculo do peso dos SDA e do ano considerado para a primeira aplicação das medidas legislativas impostas pelo Regulamento Europeu de Auditoria.

Palavras-chave: independência do auditor; serviços distintos da auditoria; Regulamento Europeu de Auditoria; honorários de serviços distintos da auditoria.

Abstract

Given that the simultaneous provision of audit and non-audit services (NAS) to audit clients may jeopardize auditor independence, in the European Union, the Regulation (EU) n^o 537/2014 of the European Parliament and The Council, April 16th of 2014 was introduced, which regulates specific requirements for statutory audits of the public interest entities and forbids the provision of most NAS to audit clients and controls the total amount of NAS fees charged.

Therefore, this study aims to find out if in Portugal, before the entrance of the European Auditing Regulation, the provision of NAS had a negative impact on the auditor independence and if, after the implementation date of that regulation, these types of services have no impact on auditor independence.

To respond to these objectives, the present dissertation embraces a quantitative methodology, using the linear probability method which is applied to the Portuguese companies listed on PSI-Geral for the period between 2013 and 2019, included.

The results of the study show that, during the period of analysis, the weight of NAS doesn't have the power to influence the propensity to the auditor be independent and the average weight of that services reduce after the application of the European Auditing Regulation. These results are uniform, regardless of the method of calculation of their weight and the date of the implementation of the legal measures imposed by the European Auditing Regulation.

Keywords: Auditor independence; non-audit services; European Auditing Regulation; non-audit fees.

Índice

Agradecimentos	v
Resumo	vii
Abstract	ix
Índice	xi
Índice de tabelas.....	xiii
Lista de abreviaturas	xv
Capítulo 1 - Introdução	1
Capítulo 2 - Revisão de Literatura	6
2.1. Antecedentes	6
2.2. Regulamento Europeu de Auditoria	11
2.2.1. Proibição da Prestação de SDA	12
2.2.2. Honorários de Auditoria	15
2.3. Aplicação do Regulamento em Portugal.....	16
2.3.1. Proibição da Prestação de SDA	17
2.3.2. Honorários de Auditoria	18
2.4. SDA e Independência do Auditor.....	19
Capítulo 3 - Hipóteses Teóricas e Método	27
3.1. Hipóteses Teóricas.....	27
3.2. Método	29
Capítulo 4 - Análise Empírica	31
4.1. Seleção da Amostra	31
4.2. Descrição das Variáveis	32
4.2.1. <i>Proxies</i> para a Independência.....	34
4.2.2. Quantificação do Peso dos SDA	35
4.2.3. Aplicação do REA.....	36
4.2.4. Variáveis de Controlo	37
4.3. Estatísticas Descritivas	37
4.4. Análise Preliminar	39
4.5. Resultados de Estimação	41
4.5.1. <i>Proxy</i> para a Independência: MOD	42
4.5.2. <i>Proxy</i> para a Independência: ENF	45
4.5.3. <i>Proxy</i> para a Independência: MOD+ENF	47
Capítulo 5 - Conclusão	49
Bibliografia.....	51

Índice de tabelas

Tabela 1: Descrição das variáveis.....	33
Tabela 2: Estatísticas descritivas observadas entre 2013 e 2019	38
Tabela 3: Média do peso dos SDA antes e após a entrada em vigor do REA	40
Tabela 4: Médias das <i>proxies</i> utilizadas para medir a independência do auditor antes e após a entrada em vigor do REA	41
Tabela 5: Resultados de estimação com a MOD como <i>proxy</i> para medir a independência.....	44
Tabela 6: Resultados de estimação com a ENF como <i>proxy</i> para medir a independência.....	46
Tabela 7: Resultados de estimação com a MOD+ENF como <i>proxy</i> para medir a independência.....	48

Lista de abreviaturas

CESE - Comité Económico e Social Europeu

CLC - Certificação Legal de Contas

CMVM - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

EIP/EIPS - Entidade(s) de Interesse Público

EM - Estados-Membros

EOROC - Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

EUA - Estados Unidos da América

IFAC - International Federation of Accountants

ISA – International Standards of Auditing

REA - Regulamento Europeu de Auditoria

RJSA - Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria

RLC - Revisão Legal de Contas

ROC/ROCS - Revisor(es) Oficiais de Contas

SDA - Serviços distintos da auditoria

SROC/SROCS - Sociedade(s) de Revisores Oficiais de Contas

UE - União Europeia

Capítulo 1 - Introdução

Ao longo das últimas décadas, a atividade de auditoria sofreu com a emergência de diversos escândalos contabilísticos e da ineficácia das auditorias, uma vez que casos como a Enron, WorlCom, Global Crossing, entre outros, vieram colocar em causa se o quadro legislativo aplicado à auditoria era adequado. Posto isto, o modo de aumentar a qualidade da auditoria para diminuir as crises e riscos financeiros futuros começou a ser alvo de debate entre os reguladores e os utilizadores das demonstrações financeiras (Comissão Europeia, 2010). A qualidade da auditoria corresponde à probabilidade conjunta de um determinado auditor detetar uma falha no sistema de contabilidade do cliente (competência) e denunciá-la (independência) (DeAngelo, 1981). Esta probabilidade de detetar e denunciar uma falha é considerada uma medida representativa do nível de independência do auditor de um dado cliente (DeAngelo, 1981).

De um modo geral, no Livro Verde da Comissão Europeia, a independência dos auditores e a prestação de serviços distintos da auditoria (SDA) constituem um elemento importante e a independência é definida como sendo a “base fundamental da auditoria” (Comissão Europeia, 2010, p. 3).

O *International Federation of Accountants* (IFAC, 2018) distingue entre independência da mente e independência na aparência. A independência da mente, também denominada independência de facto, corresponde ao “estado mental que permite expressar uma conclusão sem ser afetado por influências que possam comprometer o seu julgamento profissional, permitindo ao indivíduo agir com integridade, objetividade e ceticismo profissional” (IFAC, 2018, p. 198).

Por sua vez, a independência na aparência baseia-se em “evitar factos e circunstâncias que são significantes relativamente às quais uma terceira parte pudesse pôr em causa a objetividade, integridade e ceticismo profissional” (IFAC, 2018, p. 199). Ambas as formas de independência podem ser influenciadas negativamente pela prestação de SDA (IFAC, 2018).

Assim, surgiu uma grande preocupação relativamente às consequências que a prestação de SDA e de serviços de auditoria, em simultâneo, podem apresentar na credibilidade da profissão de auditoria. No início, na União Europeia (UE), não existia uma proibição que interditasse os auditores de prestarem SDA aos clientes de auditoria (Comissão Europeia, 2010). De acordo com o artigo n.º 22 da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, os SDA não deviam ser prestados nos casos em que “um terceiro objetivo, racional e informado, concluiria que a independência do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas estava comprometida” (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2006). Até à publicação do Livro Verde pela Comissão Europeia, em 2010, o artigo supramencionado tinha vindo a ser aplicado de forma diferente pelos Estados-Membros (EM) da UE. Isto é, em alguns EM (por exemplo, na França) existia uma proibição total da prestação desse tipo de serviços, enquanto em outros EM (por exemplo, na Dinamarca) a prestação desses serviços era comum e não estava limitada (Meuwissen & Quick, 2019).

Deste modo, no seio da UE, considerou-se necessária uma maior harmonização e consolidação das normas relativas à independência, à objetividade e à deontologia profissional que são inerentes aos indivíduos que realizam a Revisão Legal de Contas (RLC) (Marques & Sarmento, 2016). Foi, assim, aprovada a reforma do setor de auditoria, através da Diretiva 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa às RLC individuais e consolidadas e o Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a RLC das entidades de interesse público (EIPS). A UE criou uma lista de SDA proibidos e a totalidade dos honorários devidos por esse tipo de serviços passou a não poder ultrapassar o limite de 70% da média dos honorários pagos, nos últimos três exercícios consecutivos, pela RLC da entidade auditada (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2014).

Um grande número de estudos empíricos já investigou o impacto da prestação de SDA na independência do auditor. Em termos globais, estes estudos não encontraram um efeito negativo dos SDA na independência da mente (Craswell et al., 2002; DeFond et al., 2002; Geiger & Rama, 2003; Ianniello, 2012), no entanto, um impacto negativo manifestou-se frequentemente na independência na aparência (Mauldin, 2003; Quick & Warming-Rasmussen, 2005; Hay et al., 2006). A maioria destes estudos foram conduzidos nos Estados Unidos (EUA) e existem poucos estudos para a Europa continental, embora os contextos variem substancialmente. Adicionalmente, a maior parte destes estudos abrange o período anterior à entrada em vigor do Regulamento Europeu de Auditoria (REA).

Assim, as questões de investigação relevantes a analisar é se, em Portugal, antes da implementação do REA, a prestação de SDA prejudicava a independência do auditor e, se após a sua entrada em vigor, a prestação de SDA não influencia a independência do auditor. A motivação da questão de investigação prende-se com o facto de existir pouca evidência a nível europeu, sobre o possível impacto da prestação de SDA aos clientes de auditoria e as medidas implementadas pelo REA no que respeita à independência do auditor. Em Portugal, o REA entrou em vigor no dia 17 de junho de 2016 e é importante analisar este tema após as mudanças legislativas operadas com vista a salvaguardar a independência do auditor.

Para dar resposta à questão de investigação supramencionada, esta dissertação recorre ao modelo de probabilidade linear que possibilitará validar as hipóteses teóricas definidas e, assim, avaliar de que forma os SDA e a independência do auditor estão relacionados antes e após a entrada em vigor do REA. Posto isto, a independência será medida através de três *proxies* que retratam as opiniões emitidas pelo auditor no relatório de auditoria e a amostra será constituída por 48 empresas portuguesas cotadas no PSI-Geral, entre os anos de 2013 a 2019, inclusive.

Os resultados deste estudo demonstraram que, durante o período anterior à entrada em vigor do REA e para Portugal, o peso dos SDA não influencia a propensão para o auditor ser independente quando desempenha as suas funções, concordantemente com os estudos realizados por DeFond et al. (2002), Craswell et al. (2002), Geiger & Rama (2003) e Lim & Tan (2008). Além disso, os resultados mostram que o peso médio dos SDA diminui significativamente com a entrada em vigor do REA, independentemente do ano considerado para a primeira aplicação das medidas legislativas do REA. Por fim, no período posterior à entrada em vigor do REA, o resultado mantém-se, isto é, a prestação desse tipo de serviços não afeta a propensão para o auditor ser independente. Estes efeitos verificam-se, de igual modo, para todas as formas de cálculo do peso dos SDA utilizadas neste estudo.

Estas conclusões irão contribuir para o debate na UE sobre se se deve, ou não, aumentar as restrições impostas à prestação de SDA e para auxiliar a avaliação do REA que tem como escopo principal limitar a prestação de SDA. Além disso, este estudo será relevante para as sociedades de revisores oficiais de contas (SROCS) ou revisores oficiais de contas (ROCS) que auditam EIPS, para as EIPS e, em particular, para as entidades reguladoras.

Para responder à questão de investigação, o remanescente desta tese está estruturado em quatro capítulos. O Capítulo 2 apresenta uma revisão da

literatura sobre SDA e independência do auditor. O Capítulo 3 formula as hipóteses teóricas a testar e enuncia a metodologia aplicada. O Capítulo 4 apresenta as variáveis e o processo de seleção da amostra e faz uma análise dos resultados de estimação. O Capítulo 5 evidencia as conclusões desta dissertação, bem como as limitações encontradas e sugestões para investigações futuras.

Capítulo 2 - Revisão de Literatura

2.1. Antecedentes

A auditoria, como atividade de controlo económico-financeiro de qualquer entidade, surgiu quando “a propriedade dos recursos financeiros e a responsabilidade da sua aplicação à produção deixaram de estar ao cuidado de uma única pessoa, como ocorre naturalmente quando uma instituição adquire um determinado tamanho e grau de responsabilidade” (Almeida, 2004, p. 81).

No entanto, o conceito de auditoria, tal como hoje a conhecemos, de um ponto de vista mais restrito, corresponde à verificação independente e externa da veracidade da informação incluída nas demonstrações financeiras e nasce no século XIX, na Inglaterra, como contrapartida da Revolução Industrial que se verificou anos antes (Almeida, 2004). Esta Revolução provocou alterações ao nível da dimensão das empresas e levou à separação entre os detentores de capital (sócios ou acionistas) e os membros do órgão de gestão (os agentes) e à crescente procura de financiamento (Almeida, 2003). Assim, a independência inerente à prática de auditoria emergiu como uma consequência do desenvolvimento do capitalismo (Almeida, 2003).

Mais tarde, nas décadas de 70 e 80 do século passado, o trabalho profissional do auditor começou a ser questionado pela sociedade, quer quanto ao seu objetivo, quer quanto ao interesse público (Almeida, 2002). Com efeito, na UE,

em 1978 e 1983 foram introduzidas a Quarta Diretiva ¹ e a Sétima Diretiva ², respetivamente, que definiam a prática de auditoria, ao estabelecerem que as contas anuais e as contas consolidadas devem ser examinadas por um profissional devidamente qualificado para realizar esses exames, em conformidade com a Oitava Diretiva³ (União Europeia, 1982).

No final da década de 90 do século passado, uma série de empresas de auditoria iniciou a prestação de SDA aos seus clientes, de tal modo que chegou a observar-se uma maior receita proveniente destes serviços do que da prestação da auditoria propriamente dita, facto este que começou a levantar dúvidas sobre o nível de independência inerente ao trabalho de auditoria (Almeida, 2017).

Apesar disso, foi no princípio da década de 2000 que se detetou uma das principais mudanças no setor de auditoria, como consequência de um conjunto de escândalos contabilísticos e financeiros sobretudo nos EUA (entre os quais se destacaram os de sociedades como a Enron, WorldCom, Global Crossing e Tyco), que enfraqueceram a confiança dos investidores nos mercados financeiros e contribuíram para a crescente descredibilização do trabalho dos auditores e da sua independência (Almeida, 2017; Rua, 2019).

O aparecimento de todos estes casos mediáticos veio demonstrar que a regulamentação até esse momento não estava a corresponder às exigências dos mercados financeiros a um nível global e, assim, tornou-se imprescindível rever os pressupostos de atuação subjacentes à atividade de auditoria, com o intuito de evitar práticas prejudiciais e, conseqüentemente, diminuir o número de situações que representem riscos para o ambiente empresarial (Mestre, 2016).

¹ Quarta Diretiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1978, baseada no artigo 54º, n.º 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades.

² Sétima Diretiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g) do artigo 54º do Tratado e relativa às contas consolidadas.

³ Oitava Diretiva 84/253/CEE do Conselho, de 10 de abril de 1984, fundada no n.º 3, alínea g) do artigo 54º do Tratado CEE, relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos.

É neste contexto que surgem uma série de medidas normativas aprovadas nos EUA, com destaque para o *The Sox Act*, também conhecido como *Sarbanes-Oxley Act*, emitido em 30 de julho de 2002, que tinha como objetivo principal intensificar a independência dos auditores e estabelecer regras mais exigentes ao trabalho dos mesmos (Rua, 2019).

Por sua vez, os legisladores europeus começaram a colocar em causa o facto de poderem surgir incidentes similares ao da Enron nas empresas da UE e, desse modo, introduziram a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ (Diretiva de Auditoria), que determinava as regras subjacentes à RLC anuais e consolidadas, nomeadamente quanto à independência, objetividade, sigilo profissional, competência e diligência profissional dos auditores (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2006).

Contudo, apesar das alterações regulatórias implementadas, em 2008 surge uma crise financeira que volta a questionar a transparência da informação financeira, a independência do auditor e a qualidade do seu trabalho (Mestre, 2016). O colapso do Lehman & Brothers em Nova Iorque, Petrobras no Brasil e, em Portugal, os casos mediáticos do BPN e BES, desencadearam novos debates sobre a confiança e a qualidade das demonstrações financeiras, assim como do tipo de relatório de auditoria a ser emitido (Santos et al., 2015).

É neste âmbito, após o acontecimento de uma série de escândalos e de uma crise financeira, que a Comissão Europeia, em 2010, emite o Livro Verde, designado por “Política de auditoria: as lições da crise”, onde incluiu algumas medidas que tinham como intuito contornar o impacto dos mesmos e estabilizar os mercados financeiros (Mestre, 2016). O Livro Verde é publicado com o propósito de iniciar um debate sobre “o papel dos auditores, a governação e a independência das firmas de auditoria, a supervisão dos auditores, a

⁴ Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho.

configuração do mercado de auditoria, a criação de um mercado único para a prestação de serviços de auditoria, a simplificação das regras aplicáveis às pequenas e médias empresas e pequenas e médias sociedades de auditoria e a cooperação internacional para a supervisão das redes de auditoria internacionais” (Comissão Europeia, 2010, p. 5) e reforça a ideia de que a independência dos auditores constitui a base principal da auditoria (Comissão Europeia, 2010). Esta publicação constitui o ponto de partida para a Reforma Europeia de Auditoria que ocorreu em 2014, uma vez que se centrou em diversos assuntos relativos à auditoria e apresentou propostas quanto à prática da mesma (Rua, 2019).

De seguida, o Comité Económico e Social Europeu (CESE) publicou um parecer sobre a publicação supramencionada (Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre “Livro Verde - Política de auditoria: as lições da crise”), onde considera que é necessário rever o papel dos ROCS, assim como também refere que a governação, supervisão e a concentração são questões que afetaram a profissão de auditoria durante o período da crise, ideia já apresentada no Livro Verde (CESE, 2011).

A fim de satisfazer a necessidade suprarreferida, a Comissão Europeia (2011) elaborou uma Proposta de Regulamento, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos requisitos específicos para a RLC de EIPS⁵, que deu origem, em 2014, ao Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 (Regulamento Europeu de Auditoria ou REA), relativo aos requisitos específicos para a RLC das EIPS⁶.

A Diretiva 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ foi aprovada

⁵ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos específicos para a revisão legal das contas de entidades de interesse público.

⁶ Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal das contas de entidades de interesse público.

⁷ Diretiva 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal de contas anuais e consolidadas.

aquando a aprovação do REA e veio modificar a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva de Auditoria), ao determinar os deveres dos auditores e apresentar condições à supervisão da prática de auditoria por uma entidade independente e de cooperação entre as diferentes entidades de supervisão existentes no âmbito dos EM da UE (Matias, 2017). Adicionalmente, a Diretiva supramencionada introduziu regras específicas quanto à Certificação Legal de Contas (CLC) de EIPS.

A Reforma Europeia de Auditoria concretiza-se através de duas ações legislativas: a Diretiva 2014/56/UE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a incorporar no ordenamento jurídico de cada Estado-Membro. Deste modo, torna-se relevante explicitar a diferença entre uma diretiva e um regulamento. Uma diretiva “é um ato legislativo que fixa um objetivo geral que todos os países da UE devem alcançar, contudo, cabe a cada país elaborar a sua própria legislação para dar cumprimento a esse objetivo” (União Europeia, 2021). Por sua vez, um regulamento pode ser definido como “um ato legislativo vinculativo, aplicável em todos os seus elementos em todos os países da UE” (União Europeia, 2021).

Através da introdução desta reforma de auditoria, o legislador comunitário pretende melhorar a qualidade da auditoria e restaurar a confiança dos investidores na informação financeira (Matias, 2017). De acordo com a Comissão Europeia (2016), os principais objetivos desta reforma são:

- Assegurar a transparência da informação financeira das entidades auditadas;
- Proporcionar aos auditores um forte mandato de modo a serem independentes e a realçar o ceticismo profissional;
- Contribuir para o dinamismo da atividade de auditoria no mercado de auditoria da UE;
- Melhorar a supervisão dos auditores e a coordenação da atividade de supervisão pelas autoridades competentes nos EM.

Os próximos pontos apresentam as principais disposições do REA, nomeadamente quanto aos SDA e aos honorários dos auditores.

2.2. Regulamento Europeu de Auditoria

O Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento e do Conselho foi publicado a 16 de abril de 2014, revogando a Decisão 2005/909/CE⁸ da Comissão, tendo como objetivo estabelecer um novo quadro jurídico para a revisão legal de demonstrações financeiras anuais, individuais e consolidadas, de EIPS. A 17 de junho de 2016, o REA entrou em vigor, sendo aplicável apenas aos ROCS e às SROCS que realizam revisões legais de contas de EIPS e às EIPS (cf. artigo 2º, n.º1, do Regulamento).

De acordo com o considerando 34, o REA, tem como objetivos:

- Clarificar o papel da RLC de EIPS;
- Aprofundar as informações que o ROC ou SROCS prestam à entidade auditada, aos investidores e outras partes interessadas, assim como reforçar o nível de comunicação entre os auditores e as entidades de supervisão das EIPS;
- Evitar conflitos de interesses provenientes da prestação de SDA às EIPS;
- Facilitar a alteração e a seleção possível dos ROCS ou SRCOS às EIPS;
- Aumentar o nível de eficácia, independência e coerência da regulamentação e supervisão dos ROCS e SROCS às EIPS.

Para cumprir os objetivos supramencionados, o REA determina regras de organização e de seleção dos ROCS e SROCS pelas EIPS, assim como a supervisão e execução das mesmas. Deste modo, as principais medidas adotadas pelo legislador ao abrigo do REA são:

- Conceito de EIPS;

⁸ Decisão da Comissão, de 14 de dezembro de 2005, que cria um grupo de peritos para aconselhar a Comissão e para facilitar a cooperação entre sistemas de supervisão pública dos ROCS e SROCS (2005/909/CE).

- Rotação obrigatória dos auditores;
- Estabelecimento de um âmbito alargado de SDA proibidos;
- Atribuição da função de supervisão do setor à CMVM (Comissão do Mercado de Valores Mobiliários);
- Limitação nos honorários provenientes de SDA;
- Alterações significativas nos relatórios a emitir; e
- Aumento das coimas caso um ROC ou SROC infrinjam a legislação.

Como já mencionado anteriormente, o REA introduziu algumas mudanças na auditoria de EIPS, que serão analisadas nos pontos seguintes, nomeadamente a introdução de uma lista de SDA proibidos e a limitação estabelecida relativamente aos honorários pela prestação de serviços que não sejam de auditoria.

2.2.1. Proibição da Prestação de SDA

No sentido de evitar uma cumplicidade entre auditores e auditados, o REA consagra, no n.º 1 do seu artigo 5.º, uma lista taxativa de SDA cuja prestação se encontra proibida ao auditor que execute a RLC de uma EIP, ou qualquer membro da rede a que esse auditor pertença, sendo eles:

- Serviços de assessoria fiscal relacionados com a elaboração de declarações fiscais, impostos sobre os salários, direitos aduaneiros, identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais (exceto se for exigido por lei), apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias (exceto se for exigido por lei), cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos e aconselhamento fiscal geral;
- Serviços relacionados com a gestão ou a tomada de decisão das EIPS;
- Serviços de contabilidade (elaboração e lançamento de registos contabilísticos e demonstrações financeiras);
- Serviços de processamento salarial;

- Criação e utilização de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relativos à realização e/ou o controlo dos dados financeiros ou a criação e utilização dos sistemas informáticos usados na preparação desses dados;
- Serviços de avaliação (relativamente a serviços atuariais ou serviços de suporte a processos litigiosos);
- Serviços jurídicos e serviços de auditoria interna da entidade auditada;
- Serviços de financiamento e de recursos humanos.
- Serviços associados à promoção, negociação ou posse firme de ações da entidade auditada.

A proibição em causa tem como escopo, declarado, assegurar a independência do auditor, garantindo a diminuição ou mitigação da existência de condições geradoras de conflitos de interesses ou ameaças à independência, assim como de autorrevisão (Matias, 2017). Paralelamente, Gomes (2006, p. 203) refere que “entende-se, em geral, que qualquer tipo de relação entre o auditor e os seus clientes para além da prestação de serviços de auditoria pode prejudicar a sua independência. A prestação de serviços extra-auditoria pode ser especialmente problemática, mas existem outro tipo de relações entre os auditores e os seus clientes que também suscitam preocupações diversas”.

Ademais, o considerando 8 do REA indica que a vedação da prestação de certos SDA é adequada, uma vez que a prestação dos mesmos por ROCS, SROCS ou membros das suas redes, pode comprometer a sua independência. Neste sentido, “é adequado proibir a prestação de certos serviços distintos da auditoria, tais como determinados serviços fiscais, de consultoria e de aconselhamento à entidade auditada, à sua empresa-mãe e às entidades sob o seu controlo na União” (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2014, p. 79). Deste modo, a implementação desta medida tem como objetivo assegurar o dever de independência, objetivo principal desta reforma.

Adicionalmente aos serviços vedados referidos anteriormente, o REA menciona ainda, no artigo 5.º, n.º 2, que os EM podem proibir a prestação de outros serviços se determinarem que estes constituem uma ameaça à independência do ROC ou SROCS. Se esta opção for exercida, os EM têm o dever de comunicar à Comissão os serviços adicionados.

No entanto, de acordo com o considerando 9 do REA e, sem prejuízo da proibição consagrada, os EM têm a possibilidade de autorizar a prestação de certos SDA “quando tais serviços forem imateriais ou não tiverem, de forma separada ou agregada, um efeito direto nas demonstrações financeiras auditadas” (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2014, p. 79). Essa mesma opção encontra-se estabelecida no n.º 3 do art. 5º do Regulamento, isto é, os EM podem permitir a prestação de alguns serviços referidos anteriormente se estes não tiverem um efeito direto ou tiverem um efeito imaterial nas demonstrações financeiras das entidades auditadas, se a estimativa do efeito estiver devidamente documentada e explicada no relatório adicional dirigido ao comité de auditoria e, por fim, desde que o ROC ou SROCS respeitem os princípios da independência. Os SDA cuja prestação pode ser permitida são os serviços relativos à assessoria fiscal, tais como a elaboração de declarações fiscais, o reconhecimento de subsídios públicos e incentivos fiscais, o cálculo de impostos, o apoio em inspeções de autoridades tributárias e o aconselhamento fiscal e, também, serviços de avaliação, se preencherem os requisitos supramencionados (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2014).

Ademais, o considerando 8 do Regulamento estipula que os serviços relacionados com *due diligence*, a emissão de cartas de conforto referentes a prospectos emitidos pela entidade auditada e outros serviços de garantia de fiabilidade podem ser prestados pelo ROC, SRCOS ou membros das suas redes (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2014).

Além disso, os SDA que não se encontram vedados, podem ser prestados à EIP, pelo ROC, ou SROC, ou qualquer membro da rede a que este pertença, se aplicável, se forem aprovados pelo comité de auditoria e estiverem sujeitos a uma apreciação apropriada das ameaças à independência decorrentes da prestação dos serviços em causa e as medidas de salvaguarda aplicadas (cf. artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento).

2.2.2. Honorários de Auditoria

De acordo com o artigo 4.º do REA “os honorários relativos à prestação de serviços de revisão legal de contas a entidades de interesse público não são contingentes” (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2014, p. 85). Assim sendo, o cálculo dos mesmos não depende do resultado do trabalho prestado. O mesmo já estava disposto no artigo 25.º da Diretiva 2006/43/CE, que referia que “os honorários relativos às revisões legais das contas não podem ser influenciados ou determinados pela prestação de serviços adicionais à entidade examinada e não se podem basear em qualquer forma de contingência” (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2006, p. 97).

Adicionalmente, o ponto n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento estabelece que os ROCS ou SROCS que prestem à entidade auditada, à sua empresa-mãe ou entidades sob o seu controlo, SDA que sejam legalmente permitidos (os que não estão vedados pelo artigo 5.º, n.º 1), “durante um período de três ou mais exercícios consecutivos, a totalidade dos honorários devidos relativos a esses serviços não podem ser superiores a 70% da média dos honorários pagos, nos últimos três exercícios consecutivos, pela revisão legal ou revisões legais de contas da entidade auditada e, se aplicável, da sua empresa mãe, das entidades sob o seu controlo e das demonstrações financeiras consolidadas desse grupo de entidades” (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2014, p. 85).

Ainda no artigo 4.º, no ponto n.º 3, o REA determina que o ROC ou a SROC tem o dever de comunicar ao comité de auditoria quando a percentagem dos honorários totais recebidos da EIP, em cada um dos três últimos exercícios económicos, ultrapassar 15% da totalidade dos honorários cobrados pelo ROC ou SROCS, em cada um desses exercícios consecutivos. Após esta comunicação, o ROC ou SROC deve analisar com o comité as ameaças à sua independência, assim como as garantias para as mitigar. No caso de os honorários se manterem acima do limiar estabelecido de 15% da totalidade dos honorários recebidos pelo ROC ou SRCOC, o comité de auditoria decide, de modo objetivo, se o ROC ou SROC pode permanecer no desempenho das suas funções durante um período de tempo adicional, que nunca pode exceder dois anos (cf. artigo 4º, n. º3, do Regulamento).

No ponto seguinte apresentam-se as disposições do Regulamento quanto à independência do auditor, relativamente aos SDA e aos honorários de auditoria para Portugal.

2.3. Aplicação do Regulamento em Portugal

Em Portugal, a transposição da Diretiva 2014/56/UE, do Parlamento e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva de Auditoria e assegura o cumprimento, na ordem jurídica interna, do REA, foi executada através da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que aprovou o novo Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (RJSa) e veio restabelecer o quadro regulatório inerente à atividade de auditoria (Matias, 2017). Além disso, a Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, que procede à transposição da Diretiva suprarreferida, assim como à execução do REA, procedeu à aprovação do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC) (Matias, 2017).

A legislação portuguesa tem como objeto “regular a atividade de supervisão pública dos ROCS (...), definindo a competência, a organização e o funcionamento desse sistema de supervisão, em articulação com o disposto, quanto a EIPS, no Regulamento n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho” (PwC, 2015, p. 5). Isto significa que o objetivo desta legislação nacional vai para além do objetivo definido na legislação da UE, isto é, em Portugal, o objetivo não é controlar a qualidade das auditorias às EIPS mas sim controlar a atividade dos ROCS ou SROCS (PwC, 2015).

O REA prevê opções que podem ser exercidas pelos EM e um dos primeiros EM a transpor para o seu ordenamento jurídico interno o regime decorrente da Reforma Europeia de Auditoria foi Portugal (Matias, 2017). Posto isto, de seguida será realizada uma análise sobre se a legislação portuguesa exerce ou não as opções estabelecidas no REA quanto à definição de um âmbito alargado de SDA proibidos e aos honorários de SDA.

2.3.1. Proibição da Prestação de SDA

Em conformidade com o REA, a legislação nacional estabelece no artigo 77º, n.º 8 do EOROC o conjunto de SDA cuja prestação se encontra proibida ao ROC ou SROC que realize a RLC.

Além disso, legislação em Portugal optou por não exercer as opções permitidas pelo REA em relação à prestação de SDA, sendo que esta matéria se encontra estabelecida no artigo n.º 77º do EOROC, anexo à Lei n.º 140/2015. Assim, em Portugal, não foram acrescentados serviços adicionais à lista de SDA proibidos e, além do mais, a prerrogativa estabelecida no n.º 3 do artigo 5º do REA que permitia a prestação de alguns SDA proibidos não foi exercida.

No entanto, quanto à prestação de SDA, não proibidos, o artigo n.º 77º determina a obrigação de o ROC ou SROC comunicar à CMVM dos SDA

autorizados a prestar à entidade auditada, assim como, a respetiva fundamentação da sua prestação (CMVM, 2020).

2.3.2. Honorários de Auditoria

De acordo com o artigo 77º, n.º 1 do EOROC, quando o ROC ou SROC de uma EIP prestar a esta, à sua empresa-mãe ou às entidades sob o seu controlo, durante três ou mais anos consecutivos, SDA permitidos, os honorários recebidos pela prestação desses serviços não podem assumir um relevo superior a 30% dos honorários totais recebidos nesse período (Assembleia da República, 2015). Em 2013, a CMVM já tinha recomendado o limite de 30% no seu Código de Governo das Sociedades (CMVM, 2013).

Em Portugal, a disposição prevista que estabelece o limite de 70% no REA deve imperar sobre o limite de 30% estabelecido no artigo 77º do EOROC. Assim, os honorários totais dos SDA permitidos não devem ser superior a 70% da média do valor dos honorários recebidos pela RLC da EIP auditada, nos últimos três exercícios (Assembleia da República, 2015; CMVM, 2020).

Relativamente ao limite estabelecido pelo REA de 15%, que se traduz na percentagem máxima dos honorários totais recebidos pelo ROC ou SROC da EIP auditada, nos três últimos exercícios consecutivos, face aos honorários totais cobrados pelo ROC ou SROC, em Portugal, o artigo 77º do EOROC não exerceu essa opção. Porém, o EOROC determinou que o ROC ou a SROC têm a obrigação de avisar o órgão de fiscalização da EIP auditada quando esse limite é ultrapassado (Assembleia da República, 2015). Ademais, a CMVM pode também determinar que no cálculo do rácio de 15% sejam incluídos os honorários recebidos da EIP por todos ou por parte dos membros da rede deste (Assembleia da República, 2015). O artigo 59º do EOROC estabelece que na prestação de serviços de auditoria, o ROC ou SROC têm de assegurar que os honorários recebidos não colocam em causa a sua independência profissional e a qualidade

do seu trabalho, nem são influenciados pela prestação de SDA (Assembleia da República, 2015).

No ponto seguinte apresentam-se as principais disposições do Regulamento sobre SDA e independência do auditor.

2.4. SDA e Independência do Auditor

Durante as últimas décadas, o setor de auditoria sofreu algumas transformações, nomeadamente, as auditorias começaram a direccionar-se para o lucro e o crescimento, de modo a permanecerem competitivas, tendo em conta o aumento da concorrência e a expansão geográfica das mesmas (Pott et al., 2009).

Concordantemente, a nível global, denotou-se um crescimento exponencial pela procura de SDA nas entidades de auditoria, sendo que estas deram conta dos benefícios lucrativos que a prestação simultânea de SDA e de serviços da auditoria poderia gerar para as mesmas (Gomes, 2006). Entre o início da década de 90 do século passado e a entrada em vigor do *Sarbanes Oxley Act*, verificou-se uma tendência crescente para os clientes auditados pagarem muito mais por SDA do que por serviços de auditoria (Gomes, 2006). Isto comprova-se pelo facto de uma grande percentagem das receitas provenientes das empresas de auditoria começarem a derivar da prestação de certos SDA, como por exemplo, a consultoria fiscal, a gestão de recursos humanos, a consultoria e implementação e *design* de sistemas de informação (Pott et al., 2009). Porém, a prestação de SDA e de serviços de auditoria requerem relações contratuais diferentes para com o mesmo cliente de auditoria. No primeiro caso, a relação contratual dos SDA é realizada apenas com o cliente. Porém, no último, o auditor apresenta também uma obrigação para com os *stakeholders* (Pott et al., 2009).

De acordo com Pott et al. (2009), a prestação de SDA a clientes de auditoria contribui para fomentar a ligação entre a entidade de auditoria e o cliente, no

entanto, pode prejudicar a independência do auditor, tendo em conta os três fatores seguintes:

1. A entidade de auditoria pode não estar disposta a tecer comentários negativos ao trabalho realizado pelo departamento responsável pela prestação de SDA;
2. A entidade de auditoria pode não querer abdicar de elevados honorários provenientes dos SDA;
3. A entidade de auditoria pode não querer perder o serviço de auditoria prestado ao cliente.

Neste sentido, têm sido reveladas preocupações relativamente à extensão dos SDA prestados aos auditados, que tem sido apontada como uma ameaça à independência do auditor (Dogui et al., 2013). As ameaças à independência podem ser analisadas de um ponto de vista económico e de um ponto de vista psicológico (Meuwissen & Quick, 2019).

De acordo com o *International Federation of Accountants* (IFAC, 2018), o argumento económico assenta na ideia de que as futuras receitas oriundas da prestação de SDA criam uma ligação financeira entre o auditor e o auditado, de tal forma que o auditor pode estar disposto a ignorar erros materiais de modo a manter o cliente (*self-interest threat*). Por outro lado, o argumento psicológico baseia-se no facto de os auditores poderem ignorar erros que resultam ou estão relacionados com os SDA, detetados no trabalho de auditoria (*self-review threat*). Além disso, os SDA estabelecem uma relação de confiança entre o consultor (i.e., a empresa de auditoria) e a gestão, o que pode resultar numa insuficiente avaliação das transações (*familiarity threat*). Por último, ao prestar este tipo de serviços e serviços de auditoria, em simultâneo, o auditor pode não conseguir manter a distância objetiva necessária do cliente e, de um modo subjetivo, promover a visão do cliente (*advocacy threat*).

A independência é vista como a capacidade que o auditor detém para suportar a pressão exercida por parte do cliente para se desviar dos seus padrões profissionais (Meuwissen & Quick, 2019). Esta característica aumenta a capacidade do auditor para agir com integridade, ser objetivo e manter uma atitude de ceticismo profissional (ISA 200, 2017).

Um dos estudos pioneiros sobre este tema foi realizado por Simunic (1984) que investigou a influência da prestação de SDA na independência do auditor. Simunic (1984) encontrou evidência empírica de que os honorários de auditoria praticados em clientes que também adquirem SDA ao auditor tendem a ser mais elevados do que os praticados em clientes só de auditoria. Neste contexto, o aumento do nível de honorários de auditoria é interpretado como uma vantagem, benéfica para o auditor, resultante de um *knowledge spillover* entre serviços (Simunic, 1984) e, por isso, o autor salienta que as evidências que encontrou são, de alguma forma, contraditórias com a percepção de que, quando o auditor presta serviços de consultoria ao cliente de auditoria, a informação obtida como consultor pode ser usada para diminuir os custos da auditoria.

O IFAC refere que os auditores têm de ser independentes quando prestam serviços de auditoria e prevê dois tipos de independência do auditor: independência *da mente* e independência *na aparência*. É necessário que o auditor seja independente em ambas as vertentes (Meuwissen & Quick, 2019).

A independência da mente é investigada por DeFond et al. (2002), de modo a estudar a conexão entre a independência do auditor e os honorários devidos por serviços de auditoria e por SDA. Neste estudo, a independência é definida como a propensão do auditor para emitir uma opinião no relatório de auditoria que questione o pressuposto da continuidade - "*auditors' propensity to issue going concern audit opinions*" (DeFond et al., 2002, p. 1247). Os autores concluem que não existe nenhuma relação entre a independência do auditor e os honorários derivados da prestação de SDA, tendo em conta que os seus resultados revelam

que a perda de reputação e os custos litigiosos constituem incentivos de mercado para os auditores manterem os seus níveis de independência.

Por outro lado, o estudo efetuado por Basioudis et al. (2008) apresenta um resultado diferente. Os autores investigaram a opinião emitida nos relatórios de auditoria das empresas *financially stressed* e o nível de honorários de SDA pagos pelas mesmas, no Reino Unido. Esta investigação concluiu que os honorários supramencionados têm uma relação negativa, estatisticamente significativa, com a emissão de um relatório de auditoria com opinião com reservas devido à incerteza material relacionada com o pressuposto da continuidade: as empresas *financially stressed* que pagam elevados honorários de SDA têm menor probabilidade de receber um relatório de auditoria com uma opinião modificada. Concordantemente, Sharma (2001) e Sharma & Sidhu (2001) analisaram uma amostra de empresas australianas na falência e constataram que as empresas com altos honorários de SDA sobre os honorários totais (serviços de auditoria e de SDA) estão menos propensas a receber um relatório com uma opinião modificada por causa da incerteza material relacionada com a continuidade da empresa, concluindo que a prestação de elevados níveis de SDA pelos auditores compromete a independência dos mesmos.

Adicionalmente, Craswell et al. (2002) e Hope & Langli (2010) averiguaram a ligação entre a dependência de honorários e as opiniões modificadas, chegando à conclusão de que o nível de dependência de honorários não influencia a probabilidade de o auditor emitir opiniões nos relatórios. Por sua vez, Geiger & Rama (2003) encontraram evidência de que existe uma relação positiva entre os honorários de auditoria e a propensão em receber um relatório de auditoria com opinião modificada. No entanto, os autores não encontraram evidência significativa quanto aos honorários de SDA e a opinião que consta nos relatórios de auditoria.

Paralelamente, Ianniello (2012) não encontrou evidências significativas no que respeita à relação entre a prestação de SDA e a emissão de opinião modificada/não modificada nos relatórios de auditoria. Porém, o autor detetou que existe uma relação positiva entre a emissão de uma opinião não modificada com um parágrafo de ênfase e o rácio de SDA.

De acordo com alguns estudos realizados por, Sharma (2001), Sharma & Sidhu (2001) e Basioudis et al. (2008), as empresas de auditoria que auferem elevados honorários de SDA têm menor tendência para emitir relatórios de auditoria com opinião modificada devido à incerteza da continuidade da empresa, ou seja, a relação entre a independência do auditor e a prestação de SDA é negativa. No mesmo sentido, Firth (2002) sugere duas razões para explicar a relação negativa entre os honorários de SDA e a opinião do auditor: a falta de independência e a possibilidade de os SDA esclarecerem determinadas incertezas e discordâncias previamente à auditoria.

Por sua vez, Ratzinger-Sakel & Schönberger (2015) salientam que as investigações realizadas quanto à independência da mente do auditor não levam a crer que seja necessário implementar uma lista de SDA proibidos. No entanto, defendem que alguns serviços que constam nessa lista já foram interditos ou limitados, anteriormente, pelas leis nacionais de França, Alemanha e Reino Unido. Adicionalmente, antes da proibição dos SDA ter entrado em vigor, as grandes empresas desses países já tinham limitado esses serviços para um nível abaixo do sugerido (70% dos honorários de auditoria) (Ratzinger-Sakel & Schönberger, 2015). Posto isto, os autores colocam em causa se a medida adotada quanto à prestação de SDA é eficiente e eficaz.

Campa & Donnelly (2015) analisam se a prestação de SDA prejudica a independência do auditor, tendo em consideração os dois tipos de independência existentes. Os resultados deste estudo sugerem que a independência da mente é afetada negativamente pelo nível de honorários de SDA, particularmente para os

clientes que pagam honorários de auditoria abaixo do nível esperado (Campa & Donnelly, 2015).

A propósito da independência na aparência, Quick & Warming-Rasmussen (2005) efetuaram uma investigação, na Dinamarca, onde concluíram que os *shareholders*, *bank loan officers* e *journalists* reconhecem que há um efeito negativo na independência da aparência quando são prestados SDA. Mais tarde, em 2009, os mesmos autores conduziram um estudo na Alemanha, onde chegaram aos mesmos resultados (Quick & Warming-Rasmussen, 2009). Concordantemente, Mauldin (2003) conclui que a prestação de SDA prejudica a independência na aparência do auditor.

Por sua vez, Hay et al. (2006) investigaram se, na Nova Zelândia, os auditores eram menos independentes quando prestam SDA. Estes autores sugerem que a prestação de SDA ao cliente de auditoria reduz a independência na aparência, mas não encontraram evidência relativamente ao impacto na independência da mente.

Além disso, Francis (2006) afirma que não há evidência de que a prestação de SDA e as falhas da auditoria estejam relacionadas. Não obstante, o autor defende que a prestação desse tipo de serviços pode prejudicar a independência na aparência. Paralelamente, Holm (2016) salienta a ideia de que há uma apreensão dos reguladores de que as empresas que têm elevados níveis de SDA possam apresentar ou ter de enfrentar um problema de independência na aparência ou da mente.

Por outro lado, Jenkins & Krawczyk (2001) estudaram o modo como determinados SDA (consultoria legal, contabilidade, consultoria em geral, avaliação, serviços de auditoria interna "*outsourced*", serviços de preparação para devolução de impostos) influenciam as percepções do público, mais concretamente dos utilizadores das demonstrações financeiras em relação à independência do auditor, concluindo que nenhum desses serviços

supramencionados contribui para prejudicar as percepções do público relativamente à independência do auditor.

Ademais, Ratzinger-Sakel & Schönberger (2015) referem que a qualidade da auditoria pode ser colocada em causa pelas vantagens das limitações quanto aos SDA (aumento da independência na aparência), visto que poder-se-á perder informação que seria adquirida através da prestação deste tipo de serviços (*knowledge spillovers*).

Por último, Van Liempd et al., (2018) debruçaram-se sobre o impacto da prestação simultânea de serviços de auditoria e SDA na independência na aparência, na ótica dos *stakeholders* dinamarqueses. Estes autores demonstram que os *stakeholders* percecionam a prestação de SDA como uma influência negativa na independência na aparência. Todavia, estes resultados divergem consoante o tipo de grupo de *stakeholders* em questão. Adicionalmente, os autores consideram que a proibição generalizada de SDA é inadequada, tendo em conta que cada serviço deve ser estudado individualmente. Por fim, os autores referem que o limite estabelecido de 70% dos honorários de auditoria pode ser exagerado e os intervenientes do estudo consideram que esta medida não constitui uma garantia à independência do auditor (Van Liempd et al., 2018).

Deste modo, existem duas linhas de investigação relativamente à relação entre a prestação de SDA e a independência do auditor, isto é, quanto ao impacto da prestação desse tipo de serviços na independência da mente e na independência da aparência.

De um modo geral, os resultados dos estudos realizados à independência da mente são vários e pouco conclusivos, ou seja, não apresentam evidências significativas ou trazem resultados opostos, como referido anteriormente. Como esta relação é difícil de observar, estes estudos são maioritariamente *archival* e utilizam *proxies* para a independência. Neste contexto, os SDA estão relacionados com (1) *qualified or going concern opinions*; (2) o grau de *earnings management*; (3)

restatements; (4) *litigation*. Além disso, existem também estudos experimentais (Joe & Vandervelde, 2007; Kowaleski et al., 2018). A maior parte destes estudos não demonstra um efeito negativo da prestação de SDA na independência do auditor. Este resultado global pode ser explicado pelos efeitos contraditórios da prestação de SDA, que podem demonstrar um impacto negativo na independência e através de *knowledge spillovers* um impacto positivo na competência (Quick & Warming-Rasmussen, 2015).

Por outro lado, quanto à independência na aparência, os estudos basearam-se em (1) *surveys*; (2) *experiments*; (3) *archival data*. A última categoria consiste, maioritariamente, em estudos sobre a reação do mercado de capitais. Alguns dos estudos realizados não demonstraram uma relação significativa ou até encontraram um impacto positivo da prestação simultânea de SDA e de serviços de auditoria. No entanto, o resultado predominante é o de um impacto negativo nesta variável da independência do auditor.

De destacar, o estudo de Ianniello (2012) que analisa a aplicação, pela primeira vez, da “*Mandatory Disclosure Regimes*” (MDR) em relatórios anuais de honorários provindos de serviços de auditoria e de SDA, no contexto italiano. De acordo com o autor, em Itália, apesar da lei que limita as atividades das firmas de auditoria, tem havido problemas interpretativos e regulatórios que envolvem a coexistência de serviços de consultoria e auditoria. O autor ainda conclui que aceitar a ideia de independência do auditor como a probabilidade conjunta de os auditores detetarem e reportarem erros, não constitui apenas a capacidade de o auditor identificar problemas relevantes, mas também a sua vontade de relatar estes problemas de forma adequada.

Após a realização de uma revisão de literatura com o objetivo de aprofundar a relação entre os SDA e a independência do auditor, é explanada, no capítulo seguinte, a metodologia aplicada, de modo a responder à questão de investigação proposta.

Capítulo 3 - Hipóteses Teóricas e Método

3.1. Hipóteses Teóricas

Este subcapítulo apresenta as hipóteses teóricas relativas à relação entre a independência do auditor e o peso dos SDA.

A literatura reconhece, em geral, que a prestação de SDA a clientes de auditoria contribui para fomentar a ligação entre a entidade de auditoria e o cliente, mas pode prejudicar a independência do auditor (Pott et al., 2009).

A prestação de SDA está associada a duas grandes preocupações. A primeira está relacionada com o reforço do vínculo económico entre o auditado e o auditor, ou seja, com o aumento da dependência económica por parte do auditor no cliente: uma opinião desfavorável pode comprometer não só as relações de auditoria, bem como, as relações de SDA; neste caso, o medo de perder o rendimento proveniente da prestação de ambos os tipos de serviços pode comprometer a independência do auditor (DeFond et al., 2002; Marques et al., 2019). Adicionalmente, a prestação de SDA, como por exemplo, serviços de consultoria, pode enviesar o julgamento profissional do auditor na medida em que eles têm que rever o seu próprio trabalho. Na verdade, os auditores podem estar motivados a ignorar ou ocultar erros relacionados com os serviços de consultoria para proteger a reputação dos serviços de auditoria (Simunic, 1984; Quick & Warming-Rasmussen, 2005; Marques et al., 2019).

Os diversos escândalos contabilísticos e financeiros que ocorreram nas últimas décadas, nos EUA e na Europa, enfraqueceram ainda mais a confiança dos investidores, contribuíram para a crescente descredibilização do trabalho dos auditores e vieram colocar em causa a sua independência (Almeida, 2017; Rua, 2019). O aparecimento de todos estes casos mediáticos veio demonstrar que, até então, a regulamentação não correspondia às exigências dos mercados financeiros, tornando-se imprescindível rever os pressupostos de atuação subjacentes à atividade de auditoria, designadamente quanto à salvaguarda da independência.

Neste contexto, o legislador comunitário, através do REA, pretendeu melhorar a qualidade da auditoria e restaurar a confiança dos investidores na informação financeira (Matias, 2017). Esta alteração legislativa assenta na perceção de que a prestação de SDA a clientes de auditoria pode comprometer a independência do auditor, pelo que se entendeu necessário impor restrições adicionais neste domínio. Em conformidade, a hipótese de investigação formulada é a seguinte:

Hipótese teórica 1: Antes do REA, a prestação de SDA diminui a propensão para o auditor ser independente, em Portugal.

Como referido anteriormente, um dos propósitos da entrada em vigor do REA é reforçar a regulamentação para aumentar o nível de independência e supervisão dos ROCS e SROCS às EIPS e, por sua vez, assegurar que os SDA não assumem uma dimensão capaz de colocar em causa a independência do auditor. Deste modo, o REA introduziu medidas que vieram limitar a natureza dos SDA passíveis de ser prestados às EIPS auditadas, tais como a proibição da prestação de certos SDA e a imposição de um limite quantitativo ao nível de honorários relativos a esses serviços.

Assim, espera-se que as restrições impostas sobre a prestação de SDA e os honorários provenientes dos mesmos serviços tenham como consequência a diminuição da prestação dos mesmos até ao ponto em que estes deixem de representar uma ameaça para a independência do auditor, pelo que se formula a seguinte hipótese de investigação:

Hipótese teórica 2: Depois do REA, a prestação de SDA não influencia a propensão para o auditor ser independente, em Portugal.

3.2. Método

A independência do auditor é identificada como a variável dependente do modelo onde se pretende testar as hipóteses, tal como desenvolvido por Ianniello (2012).

Considerando as hipóteses acima descritas e a revisão da literatura apresentada no capítulo 2, tem-se que o modelo que será utilizado é o modelo de probabilidade linear seguinte:

$$IND_{it} = \beta_1 + \beta_2(REA_t)PSDA_{it} + \beta_3 REA_t PSDA_{it} + \gamma \mathbf{x}_{it} + \varepsilon_{it}$$

onde IND_{it} corresponde à variável *dummy* que assumirá valor 1 se o auditor da empresa i emitir um relatório de auditoria independente no ano t ; $PSDA_{it}$ corresponde ao peso dos serviços distintos da auditoria para a empresa i no ano t ; REA_t corresponde à variável *dummy* que assumirá o valor de 1 quando o ano t for o ano de aplicação do REA; \mathbf{x}_{it} corresponde ao conjunto das variáveis de controlo para a empresa i no ano t ; ε_{it} correspondem ao termo do erro da empresa i no ano t .

Através do modelo equacionado será possível responder as hipóteses teóricas definidas, através da interpretação dos coeficientes que lhe estão associados.

Conforme o sinal do β será possível perceber se o impacto obtido na independência foi positivo ou negativo e se foi estatisticamente significativo ou não através dos valores tomados pelo *p-value*. Posto isto, os coeficientes β_2 e o β_3 permitirão responder às hipóteses teóricas 1 e 2, respetivamente e, para as hipóteses se verificarem, terão que se verificar o seguinte:

- $\beta_2 < 0$;
- $\beta_3 = 0$.

As *proxies* ou formas de cálculo para as variáveis são apresentadas no capítulo seguinte.

Capítulo 4 - Análise Empírica

A análise empírica destina-se a avaliar as hipóteses teóricas utilizando a revisão da literatura, capítulo 2, e a equação descrita no subcapítulo 3.2. Neste capítulo é apresentado o modo de seleção da amostra, a descrição das variáveis e os resultados da investigação.

4.1. Seleção da Amostra

Para o desenvolvimento desta dissertação, a amostra é constituída pelos dados das empresas cotadas no PSI-Geral, relativos ao período de 2013 a 2019, inclusive. Esta seleção recaiu sobre o facto de o período em análise incluir o primeiro ano da entrada em vigor do REA (2016) e, ainda, os três anos anteriores e posteriores a essa data, o que permitirá analisar o efeito das novas medidas impostas pelo REA no exercício da auditoria.

Para identificar quais as empresas que se encontravam incluídas no PSI-Geral durante o intervalo de tempo supramencionado, foi utilizada a base de dados *DataStream*, obtendo-se uma amostra inicial composta por 56 empresas. No entanto, nem todas as empresas selecionadas inicialmente apresentavam informação necessária para todas as variáveis, tendo sido por isso excluídas da amostra. Sendo assim, a amostra final passa a ser constituída por 48 empresas que serão utilizadas na aplicação do método selecionado.

Conforme o artigo 245.º do Código dos Valores Mobiliários, as entidades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal são obrigadas a divulgar e a manter à disposição do

público durante, pelo menos, 10 anos, o relatório de gestão, as contas anuais, a CLC, entre outros. Adicionalmente, essas entidades têm ainda a obrigação de divulgar um relatório detalhado sobre a estrutura e as práticas do governo societário, denominado por Relatório de Governo da Sociedade, dentro do relatório anual de gestão ou em anexo ao mesmo (Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, 2019, pp. 118 e 119). Desta forma, esta obrigação de divulgação representa uma vantagem para este estudo, uma vez que permitirá a recolha de informação relevante que consta nos relatórios supramencionados relativa às variáveis selecionadas.

Assim, os dados financeiros relacionados com a empresa, bem como os honorários de auditoria e de SDA e a restante informação relativa às variáveis foram retirados manualmente através da leitura do Relatório e Contas e do Relatório de Governo da Sociedade, que se encontram disponíveis nos respetivos websites e no website da CMVM⁹.

4.2. Descrição das Variáveis

Neste estudo, a seleção das variáveis baseou-se na revisão de literatura previamente apresentada e no modelo aplicado por Ianniello (2012), tendo sido escolhidas as variáveis mais apropriadas para cumprir o objetivo do estudo. Segue-se a tabela 1 com a descrição das variáveis utilizadas no modelo empírico:

⁹ Disponível em https://web3.cmvm.pt/sdi/emitentes/info_priv.cfm, consultado entre os dias 01/05/2021 e 05/06/2021.

Nome	Código	Mensuração
Independência	MOD	Para a emissão no relatório de auditoria de uma (1) opinião modificada ou (0) opinião não modificada.
	ENF	(1) opinião não modificada com parágrafo de ênfase ou (0) opinião não modificada sem parágrafo de ênfase.
	MOD+ENF	Para a emissão no relatório de auditoria de uma (1) opinião modificada ou opinião não modificada com parágrafo de ênfase ou (0) caso contrário.
Peso dos serviços distintos da auditoria	PSDA T (I)	Peso dos serviços distintos da auditoria totais (incluindo os serviços de garantia de fiabilidade) cf. Ianniello (2012)
	PSDA R (I)	Peso dos serviços distintos da auditoria restritos (excluindo os serviços de garantia de fiabilidade) cf. Ianniello (2012)
	PSDA T (UE)	Peso dos serviços distintos da auditoria totais (incluindo os serviços de garantia de fiabilidade) cf. REA
	PSDA R (UE)	Peso dos serviços distintos da auditoria restritos (excluindo os serviços de garantia de fiabilidade) cf. REA
REA	REA (2017)	(0) entre a data 1 de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2016 e (1) entre a data 1 de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2019
	REA (2016)	(0) entre a data 1 de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2015 e (1) entre a data 1 de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019
Dimensão da empresa	LNAT	Logaritmo do ativo total
Dias entre a data das demonstrações financeiras e a data do relatório do auditor	DIAS	Número de dias correspondente à diferença entre a data das demonstrações financeiras e a data do relatório do auditor
Tipo de auditor	BIG 4	(1) se o auditor for uma <i>Big 4</i> ou (0) caso contrário
Indústria	FIN	(1) se a empresa pertencer à indústria financeira ou (0) caso contrário
Prejuízo	PREJ	(1) se a empresa tiver prejuízo ou (0) caso contrário

Tabela 1: Descrição das variáveis

Fonte: Elaboração própria.

4.2.1. *Proxies* para a Independência

Conforme referido na revisão da literatura, a relação entre a prestação de SDA e a independência do auditor é difícil de se verificar e, desse modo, são utilizados *proxies* para medir a independência. Neste estudo será seguida a investigação desenvolvida pelo Ianniello (2012) e, como tal, a independência será medida através das opiniões dadas pelo auditor, aquando da emissão da CLC.

Posto isto, a variável dependente, a independência do auditor, será mensurada através de três *proxies*:

1. A emissão de opiniões com reservas (MOD);
2. A emissão de opiniões sem reservas e com parágrafo de ênfase (ENF);
3. A emissão de opiniões sem reservas e com parágrafo de ênfase ou opiniões com reservas (MOD+ENF).

Para o primeiro caso, a variável MOD assume o valor 1 quando se trata de opiniões com reservas e o valor 0 quando se trata de opiniões sem reservas. É importante salientar que, de acordo com a ISA 705 (2017, p. 2), o relatório de auditoria deve conter uma opinião com reservas quando: (a) “tendo obtido prova de auditoria suficiente e apropriada, concluir que as distorções, individualmente ou em agregado, são materiais, mas não profundas, para as demonstrações financeiras; ou (b) não for capaz de obter prova de auditoria suficiente e apropriada para basear a sua opinião, mas concluir os possíveis efeitos sobre as demonstrações financeiras das distorções por detetar, se existirem, podem ser materiais mas não profundos”.

Alternativamente, a variável dependente pode ser medida pelas empresas cujos relatórios de auditoria apresentam opiniões não modificadas, mas com inclusão de um parágrafo de ênfase ou opiniões não modificadas sem esse tipo de parágrafo, excluindo, portanto, as opiniões modificadas (ENF). A ENF toma o valor 1 no primeiro caso e o valor 0 no segundo caso. Esta escolha pode traduzir-se em evidência sobre os diferentes comportamentos dentro das

empresas, objeto de análise, cujas relatórios do auditor contêm opiniões sem reservas (Ianniello, 2012). Na ISA 706 (2017, p. 1) um parágrafo de ênfase é definido como "um parágrafo incluído no relatório do auditor que se refere a uma matéria apropriadamente apresentada ou divulgada nas demonstrações financeiras que, no julgamento do auditor, é de importância tal que é fundamental para a compreensão das demonstrações financeiras por parte dos utilizadores". De acordo com a ISA 706 (2017, p. 3), o auditor pode considerar necessário acrescentar um parágrafo de ênfase perante as seguintes circunstâncias: "uma incerteza relacionada com o desfecho futuro de litígios ou ações regulatórias excepcionais; um acontecimento subsequente significativo que ocorre entre a data das demonstrações financeiras e a data do relatório do auditor; a aplicação antecipada (quando permitida) de uma nova norma de contabilidade que tenha efeito material nas demonstrações financeiras; e uma grande catástrofe que tenha tido, ou continue a ter, um efeito significativo na posição financeira da entidade"

Por fim, a terceira mensuração da variável dependente a ser utilizada é a MOD+ENF que assume o valor de 1 quando se trata de opiniões com reservas ou opiniões sem reservas, mas com parágrafo de ênfase e o valor 0 nos restantes casos.

4.2.2. Quantificação do Peso dos SDA

Para efeitos da presente dissertação, o cálculo do peso dos SDA será calculado através de 2 modos distintos:

- i) A divisão entre o valor dos honorários dos SDA e o valor dos honorários totais recebidos pelos auditores (SDA + honorários de auditoria) conforme o modelo utilizado por Ianniello (2012); e
- ii) A divisão entre o valor dos honorários dos SDA e o valor dos honorários de auditoria (apenas os serviços de RLC), conforme

estipula o artigo n.º 4 do REA (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2014).

Adicionalmente, para cada um dos rácios supramencionados, foram consideradas considerarei duas variantes de SDA: uma versão mais abrangente onde se incluem os serviços de garantia de fiabilidade nos honorários dos SDA (PSDA T (I) e PSDA T (UE)) e outra versão mais restrita onde se excluem esse tipo de serviços (PSDA R (I) e PSDA R (UE)), dado que alguns deles poderão não relevar para efeitos do limiar quantitativo estabelecido no REA.

Neste estudo, os dados recolhidos relativamente à remuneração dos serviços de auditoria e de SDA englobam a remuneração global do grupo, isto é, correspondem ao somatório da remuneração que deriva do grupo e das empresas que integram o mesmo, incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas. Estes dados foram retirados dos Relatórios de Governo da Sociedade, conforme referido anteriormente.

4.2.3. Aplicação do REA

A variável REA representa o ano de aplicação do REA para as empresas objeto de análise, sendo que este período de aplicação se encontra dividido em duas variáveis *dummy*: REA (2016) e REA (2017).

A Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2016, nos termos do seu art. 3º, n.º 6, estipula que o ROC ou SROC cujo mandato se encontrasse em curso no dia 1 de janeiro de 2016, tem um período transitório para ajustar a proporção de SDA prestados e os honorários a esse título recebidos aos limites definidos no art. 4º. do REA. Este período transitório pode variar entre 12 e 18 meses, ou seja, pode ir até 1 de janeiro de 2017 ou até 30 de junho de 2017, consoante o exercício coincida ou não com o ano civil,

respetivamente, uma vez que o cálculo do limite de honorários é feito por referência ao exercício na sua totalidade¹⁰.

Posto isto, a variável REA (2017) assume o valor de (0) entre o dia 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016 e assume o valor (1) entre o dia 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2019. Por sua vez, a variável REA (2016) assume o valor (0) entre o dia 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2015 e assume o valor (1) entre o dia 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2019.

4.2.4. Variáveis de Controlo

As variáveis de controlo ou independentes para a aplicação do modelo são cinco e foram selecionadas com base na pesquisa anterior de Ianniello (2012):

- Dimensão da empresa (LNAT) que é medida através do logaritmo do ativo total;
- O tipo de auditor (BIG 4) que assumirá o valor de 1 quando a empresa for auditada por uma BIG 4 e o valor 0 caso contrário;
- A indústria (FIN) que assumirá o valor de 1 quando a empresa auditada pertencer à indústria financeira e o valor 0 caso contrário;
- O resultado líquido do período (PREJ), lucro *versus* prejuízo, que assumirá o valor 1 quando a empresa auditada tiver prejuízo e o valor 0 caso contrário; e
- DIAS que corresponde ao número de dias compreendido entre a data das demonstrações financeiras e a emissão do relatório de auditoria.

4.3. Estatísticas Descritivas

Previamente à análise dos resultados é relevante realizar, neste subcapítulo, uma breve descrição estatística das variáveis que serão utilizadas no modelo de

¹⁰ Consultado em <https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Auditoria.aspx> no dia 09/06/2021.

equação descrito no capítulo anterior. Na tabela 2 estão representadas as estatísticas descritivas das variáveis que integram o modelo empírico.

Variáveis	Média	Desvio padrão	Mínimo	Máximo	Nº obs.
A. Independência					
MOD	0,02	0,14	0,00	1,00	306
ENF	0,31	0,47	0,00	1,00	300
MOD+ENF	0,33	0,47	0,00	1,00	306
B. Peso dos SDA					
PSDA T (UE)	0,33	0,51	0,00	4,00	306
PSDA R (UE)	0,16	0,24	0,00	1,59	306
PSDA T (I)	0,18	0,19	0,00	0,80	306
PSDA R (I)	0,09	0,11	0,00	0,61	306
C. Variáveis de controlo					
AT	5 845 064	14 466 067	12 863	82 007 033	306
DIAS	94,15	26,59	38	269	306
AUD	0,85	0,36	0,00	1,00	306
FIN	0,07	0,25	0,00	1,00	306
PREJ	0,26	0,44	0,00	1,00	306

Tabela 2: Estatísticas descritivas observadas entre 2013 e 2019

Fonte: Elaboração própria

No que respeita à variável dependente, independência, em termos médios, 33% dos relatórios de auditoria analisados contém opiniões (a) com reservas e (b) opiniões sem reservas e com parágrafo de ênfase, repartido da seguinte forma, 2% para o caso (a) e 31% para o caso (b). Ademais, os dados selecionados demonstram que 300 (98,04%) dos relatórios de auditoria apresentam opiniões sem reservas e apenas 6 (1,96%) dos mesmos apresentam opiniões com reservas.

No que toca ao peso dos SDA, o peso médio dos SDA, na versão mais abrangente, é mais elevado 17 pontos percentuais e 9 pontos percentuais do que os SDA mais restritos, quer calculado conforme o REA quer conforme o modelo de Ianniello (2012), respetivamente. Neste caso, os SDA abrangentes incluem os serviços de garantia de fiabilidade e o rácio corresponde à divisão entre os honorários dos SDA e os honorários dos serviços de auditoria (serviços de RLC).

Ademais, observa-se que o rácio com maior peso médio é o rácio calculado através da divisão entre os honorários dos SDA abrangentes e os honorários devidos apenas pela RLC (PSDA T (UE)) que apresenta uma média de 33%.

Em relação às variáveis de controlo, o peso médio do AT é de 5 845 064 euros durante o período em análise. Ademais, a diferença entre a data das demonstrações financeiras e a data da emissão do relatório de auditoria é, em média, de aproximadamente 94 dias.

Através da observação da tabela podemos também constatar que 85% dos relatórios de auditoria referem-se a empresas auditadas por uma empresa das *Big 4* e, em média, 7% das observações se encontram inseridas na atividade financeira. Por fim, a tabela indica ainda que, em média, 26% das observações apresentam um resultado líquido negativo durante o período em análise.

4.4. Análise Preliminar

Este subcapítulo analisa a evolução da média da variável independência e peso dos SDA durante o período antecedente e posterior à entrada em vigor do REA.

Através da tabela 3 podemos retirar conclusões sobre o impacto da aplicação do REA no peso dos SDA. Assim, esta encontra-se dividida em duas linhas: “antes do REA” e “depois do REA” que representam o valor do peso médio dos quatro rácios de SDA no período anterior e posterior ao REA, respetivamente.

Observando a tabela 3 é possível constatar que o peso médio dos SDA diminui quando as empresas, em análise, aplicam o REA no dia 1 de janeiro de 2017 (REA 2017) ou no dia 1 de janeiro de 2016 (REA 2016). Esta diminuição é estatisticamente significativa, uma vez que a variável do peso dos SDA apresenta um nível de significância de 1%, independentemente da sua forma de cálculo, exceto para o cálculo do rácio PSDA T (EU).

Assim, é possível concluir que a introdução do REA apresenta um impacto significativo na prestação dos SDA.

REA 2017				
	PSDA T (I)	PSDA R (I)	PSDA T (UE)	PSDA R (UE)
Antes REA	0,22	0,11	0,40	0,40
Depois REA	0,13***	0,05***	0,23***	0,22***
REA 2016				
	PSDA T (I)	PSDA R (I)	PSDA T (UE)	PSDA R (UE)
Antes REA	0,22	0,12	0,41	0,20
Depois REA	0,14***	0,07***	0,27**	0,12***

Nota: ***Denota p-values<0,01; **denota p-values<0,05; *denota p-values<0,10

Tabela 3: Média do peso dos SDA antes e após a entrada em vigor do REA

Fonte: Elaboração própria.

Observando a tabela 4 podemos retirar conclusões sobre a influência da aplicação do REA na independência do auditor. Deste modo, esta encontra-se dividida em duas linhas: “antes do REA” e “depois do REA” que representam o valor médio das quatro *proxies* utilizadas para medir a independência, no período anterior e posterior ao REA, respetivamente.

Primeiramente, em média, o número de opiniões com reservas (MOD) aumentou significativamente 5% após a entrada em vigor do REA, independentemente do ano considerado para primeira aplicação do mesmo. Em relação à média das opiniões do tipo ENF, estas sofreram uma diminuição que é apenas estatisticamente significativa a 5% quando a aplicação do REA se inicia no dia 1 de janeiro de 2016 (REA 2016). Por último, a emissão de opiniões do tipo MOD+ENF, em média, diminui, no entanto, esta diminuição não se revela estatisticamente significativa.

Assim, é possível concluir que o REA parece ter impacto quando a independência é medida através da emissão de opiniões com reservas (MOD),

independentemente do ano de aplicação do REA e de opiniões sem reservas e com parágrafo de ênfase (ENF) apenas quando o REA é aplicado a partir do dia 1 de janeiro de 2016. Tendo em conta que é expectável que quanto menor ou maior for o número de opiniões sem reservas ou com reservas, respetivamente, maior será o nível de independência, verifica-se que, com a entrada em vigor do REA, o nível de independência do auditor parece que irá aumentar. Este resultado preliminar irá ser estimado no capítulo seguinte, de forma mais concisa.

<i>REA (2017)</i>			
	MOD	ENF	MOD+ENF
Antes REA	0,01	0,35	0,35
Depois REA	0,05**	0,27	0,30
<i>REA (2016)</i>			
	MOD	ENF	MOD+ENF
Antes REA	0,00	0,38	0,38
Depois REA	0,04**	0,27**	0,30

Nota: ***Denota p-values<0,01; **denota p-values<0,05; *denota p-values<0,10.

Tabela 4: Médias das *proxies* utilizadas para medir a independência do auditor antes e após a entrada em vigor do REA

Fonte: Elaboração própria.

4.5. Resultados de Estimação

Neste subcapítulo vão ser descritos os resultados da equação apresentada no capítulo anterior, de modo a investigar o impacto do peso dos SDA na independência do auditor antes e após o REA. Estes encontram-se divididos em resultados por *proxy* para a independência.

As tabelas seguintes são constituídas por 8 colunas, enumeradas de 1 a 8, que representam o número de regressões lineares realizadas para o caso em estudo e as linhas exibem as variáveis utilizadas em cada regressão.

4.5.1. *Proxy* para a Independência: MOD

Na tabela 5 apresentam-se os resultados de estimação quando estamos perante as opiniões com reservas (MOD) como *proxy* para medir a variável dependente que corresponde à independência do auditor. É expectável que se houver a hipótese de a prestação de SDA influenciar a independência do auditor, as opiniões sem reservas serão mais frequentes nos clientes de auditoria que também adquirem mais SDA do que as opiniões com reservas (Craswell, 1999; Craswell et al., 2002; Ianniello, 2012).

No entanto, os resultados sugerem que o peso dos SDA não influencia a propensão para ao auditor ser independente, nem antes, nem após a aplicação do REA, rejeitando-se e verificando-se, assim, a hipótese teórica 1 e a hipótese teórica 2, respetivamente. Estes resultados são válidos, independentemente da forma de cálculo do PSDA ou da data da primeira aplicação do REA.

Deste modo, podemos concluir que não há relação entre a prestação de SDA e a probabilidade de o auditor emitir uma opinião com reservas no relatório de auditoria, durante todo o período em análise. Estes resultados são consistentes com a ideia de que as empresas de auditoria utilizam mecanismos como *review partners* e *peer reviews* para proteger o nível de independência mediante as ameaças de dependência económica da prestação de serviços de auditoria e de SDA (Craswell et al., 2002). Concordantemente, os auditores emitem opiniões com reservas independentemente da importância económica que o cliente apresenta para os mesmos (Craswell et al., 2002).

Quanto às variáveis de controlo, podemos constatar que as únicas variáveis que explicam a probabilidade de emitir uma opinião com reservas no relatório

de auditoria são o PREJ e a REA (2016). O PREJ apresenta um coeficiente positivo e, assim, as empresas auditadas que apresentam um resultado líquido negativo estão mais propensas a receber uma opinião com reservas no relatório de auditoria do que aquelas que apresentam um resultado líquido positivo. No entanto, o PREJ é apenas estatisticamente significativo a 6% para um nível de confiança de 94%, exceto para a coluna 1 e 4, onde o nível de significância é de 7%. Para o caso da REA (2016), esta exibe um nível de significância de 5% e um coeficiente positivo, o que sugere que a partir do dia 1 de janeiro de 2016 (quando REA 2016 assume o valor 1), as empresas estão mais propensas a receber uma opinião de auditoria com reservas.

MOD	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
REA (2017) SDA T (I)	-0,068 (0,079)							
REA (2017) SDA R (I)		-0,036 (0,143)						
REA (2017) SDA T (UE)			-0,015 (0,027)					
REA (2017) SDA R (UE)				-0,014 (0,082)				
REA (2016) SDA T (I)					-0,064 (0,064)			
REA (2016) SDA R (I)						-0,032 (0,109)		
REA (2016) SDA T (UE)							-0,016 (0,022)	
REA (2016) SDA R (UE)								-0,022 (0,050)
SDA T (I)	-0,001 (0,029)				0,020 (0,024)			
SDA R (I)		0,020 (0,037)				0,050 (0,034)		
SDA T (UE)			-0,003 (0,009)				0,000 (0,010)	
SDA R (UE)				0,008 (0,012)				0,018 (0,012)
LNAT	0,001 (0,004)	-0,001 (0,004)	0,001 (0,004)	0,001 (0,004)	0,000 (0,004)	0,000 (0,004)	0,000 (0,004)	0,000 (0,004)
DIAS	-0,001 (0,001)	-0,001 (0,001)	0,000 (0,001)	-0,001 (0,001)	0,001 (0,001)	0,001 (0,006)	-0,001 (0,001)	-0,001 (0,001)
BIG 4	-0,079 (0,050)	-0,081 (0,050)	-0,079 (0,050)	-0,081 (0,050)	-0,08 (0,497)	-0,083* (0,050)	-0,08 (0,050)	-0,082 (0,050)
FIN	-0,007 (0,030)	-0,011 (0,032)	-0,007 (0,029)	-0,011 (0,032)	-0,006 (0,030)	-0,009 (0,033)	-0,005 (0,030)	-0,008 (0,033)
PREJ	0,054* (0,029)	0,056* (0,032)	0,055* (0,029)	0,056* (0,030)	0,054* (0,029)	0,056* (0,030)	0,055* (0,029)	0,056* (0,030)
REA (2017)	0,048* (0,029)	0,042 (0,026)	0,043* (0,029)	0,043* (0,024)				
REA (2016)					0,056** (0,023)	0,050** (0,021)	0,047** (0,019)	0,048** (0,019)
Constante	0,111 (0,171)	0,127 (0,168)	0,122 (0,176)	0,125 (0,169)	0,102* (0,172)	0,115 (0,171)	0,116 (0,176)	0,116 (0,173)
N.º obs.	306	306	306	306	306	306	306	306
R ²	0,095	0,093	0,094	0,093	0,099	0,097	0,097	0,097
Teste-F	3,91	3,81	3,85	3,82	4,11	3,98	4,00	0,85

Nota: Erros-padrão robustos entre parêntesis. ***Denota p-values<0,01; denota p-values<0,05; denota p-values<0,10

Tabela 5: Resultados de estimação com a MOD como *proxy* para medir a independência.

Fonte: Elaboração própria

4.5.2. *Proxy* para a Independência: ENF

Na tabela 6 apresentam-se os resultados de estimação quando estamos perante opiniões sem reservas e com inclusão de um parágrafo de ênfase (ENF) como *proxy* para medir a variável dependente que corresponde à independência do auditor.

Observando a tabela 6 podemos concluir que a relação entre o peso dos SDA e as opiniões sem reservas, mas com a inclusão de um parágrafo de ênfase não é estatisticamente significativa durante todo o período em análise. Assim, podemos apurar que durante o período decorrido antes e após a entrada do REA, o peso dos SDA não influencia a propensão para o auditor ser independente, rejeitando-se e verificando-se, assim, a hipótese 1 e a hipótese 2, respetivamente. A prestação de SDA permite ao auditor um maior conhecimento do cliente, uma vez que auditor tem acesso a informação complementar resultante da prestação desses serviços (*knowledge spillovers*). O auditor pode introduzir um parágrafo de ênfase no relatório de auditoria que apresenta uma opinião sem reservas, uma vez que este não modifica a sua opinião (Ianniello, 2012).

Relativamente às variáveis de controlo, a DIAS, o PREJ e a BIG 4 são as únicas que explicam a probabilidade de o relatório de auditoria apresentar uma opinião sem reservas e com um parágrafo de ênfase. Primeiramente, a DIAS apresenta um coeficiente positivo, estatisticamente significativo a 1%, o que sugere que a sua relação com a ENF é positiva. Ou seja, quanto mais tempo os auditores demorarem a emitir o relatório de auditoria, maior é a probabilidade de o auditor emitir uma opinião sem reservas e com um parágrafo de ênfase. No mesmo sentido, o PREJ apresenta um nível de significância de 5% e uma relação positiva com a ENF. Assim, verifica-se que a probabilidade de emitir uma opinião não modificada com um parágrafo de ênfase aumenta nos casos em que a empresa auditada apresenta um resultado líquido negativo. Por outro lado, a BIG 4 tende a variar em sentido contrário face a ENF. A BIG 4 apresenta um coeficiente

negativo e é estatisticamente significativa a 5%. Isto quer dizer que, se o auditor externo for uma *Big 4* a probabilidade de o mesmo emitir uma opinião sem reservas e com um parágrafo de ênfase diminui.

ENF	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
REA (2017) SDA T (I)	-0,123 (0,255)							
REA (2017) SDA R (I)		-0,207 (0,476)						
REA (2017) SDA T (UE)			-0,046 (0,088)					
REA (2017) SDA R (UE)				-0,141 (0,267)				
REA (2016) SDA T (I)					-0,050 (0,206)			
REA (2016) SDA R (I)						-0,356 (0,351)		
REA (2016) SDA T (UE)							-0,028 (0,070)	
REA (2016) SDA R (UE)								-0,146 (0,163)
SDA T (I)	0,167 (0,171)				0,176 (0,200)			
SDA R (I)		-0,206 (0,278)				-0,111 (0,326)		
SDA T (UE)			0,002 (0,054)				0,001 (0,064)	
SDA R (UE)				-0,132 (0,108)				-0,114 (0,130)
LNAT	-0,028 (0,018)	-0,024 (0,018)	-0,025 (0,018)	-0,023 (0,018)	-0,026 (0,017)	-0,030 (0,018)	-0,024 (0,017)	-0,023 (0,017)
DIAS	0,003*** (0,001)	0,003** (0,001)	0,003*** (0,001)	0,003** (0,001)	0,003*** (0,001)	0,003*** (0,001)	0,003*** (0,001)	0,003*** (0,001)
BIG 4	-0,221** (0,090)	-0,209** (0,022)	-0,213** (0,090)	-0,208** (0,090)	-0,213** (0,899)	-0,204** (0,091)	-0,207** (0,090)	-0,202** (0,090)
FIN	0,093 (0,146)	0,131* (0,147)	0,116 (0,147)	0,148 (0,148)	0,089 (0,147)	0,125 (0,146)	0,11 (0,147)	0,139 (0,148)
PREJ	0,159** (0,067)	0,160** (0,067)	0,161** (0,067)	0,160** (0,061)	0,155** (0,067)	0,153** (0,067)	0,157** (0,068)	0,155** (0,067)
REA (2017)	-0,030* (0,069)	-0,09 (0,066)	-0,069 (0,059)	-0,092 (0,061)				
REA (2016)					0,067 (0,070)	-0,098 (0,068)	-0,103* (0,060)	-0,114* (0,061)
Constante	0,740* (0,426)	0,726* (0,431)	0,707* (0,425)	0,714* (0,430)	0,725* (0,422)	0,706* (0,423)	0,706* (0,420)	0,714* (0,426)
N.º obs.	300	300	300	300	300	300	300	300
R ²	0,171	0,169	0,168	0,171	0,177	0,178	0,175	0,178
Teste-F	7,50	7,42	7,36	7,52	7,82	7,85	7,71	7,88

Nota: Erros-padrão robustos entre parêntesis. ***Denota p-values<0,01; denota p-values<0,05; denota p-values<0,10

Tabela 6: Resultados de estimação com a ENF como *proxy* para medir a independência.

Fonte: Elaboração própria.

4.5.3. *Proxy* para a Independência: MOD+ENF

A tabela 7 representa os resultados de estimação para as opiniões sem reservas e com inclusão de um parágrafo de ênfase e para as opiniões com reservas (MOD+ENF).

Conforme mencionado anteriormente, a independência do auditor pode ficar comprometida quanto existe uma correlação positiva entre os SDA prestados e a emissão de opiniões sem reservas. Posto isto, é possível constatar que os resultados anteriores não se alteram, isto é, a relação entre o peso dos SDA e a soma entre as opiniões analisadas, em conjunto, continua a não ser estatisticamente significativa. Desta forma, o peso dos SDA não influencia a propensão para o auditor ser independente, durante o período em análise, rejeitando-se e verificando-se, a hipótese 1 e a hipótese 2, respetivamente.

Relativamente às variáveis de controlo, a DIAS, o PREJ e a BIG 4 são as únicas que explicam a probabilidade de emitir um relatório de auditoria com ambas as opiniões. No que toca à variável dependente MOD+ENF, a DIAS apresenta um coeficiente positivo e é estatisticamente significativa a 5%, exceto para a coluna 5 que revela um nível de significância de 1%. Deste modo, a probabilidade de emitir uma opinião com reservas ou uma opinião sem reservas com um parágrafo de ênfase aumenta conforme o aumento de dias entre a data das demonstrações financeiras e a data da emissão da opinião do auditor. Pelo contrário, a variável BIG 4 apresenta um coeficiente negativo, a 1% de significância, sugerindo que as empresas de auditoria *Big 4* estão menos propensas a emitir relatórios de auditoria com uma opinião MOD+ENF. Por fim, o PREJ encontra-se positivamente relacionado com a MOD+ENF, exibindo um coeficiente positivo, a 1% de significância. Isto significa que a probabilidade de emitir uma opinião não modificada com um parágrafo de ênfase ou uma opinião com reservas aumenta nos casos em que a empresa auditada apresenta um resultado líquido negativo.

MOD+ENF	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
REA (2017) SDA T (I)	-0,161 (0,254)							
REA (2017) SDA R (I)		-0,202 (0,460)						
REA (2017) SDA T (UE)			-0,055 (0,088)					
REA (2017) SDA R (UE)				-0,150 (0,264)				
REA (2016) SDA T (I)					-0,082 (0,206)			
REA (2016) SDA R (I)						-0,363 (0,349)		
REA (2016) SDA T (UE)							-0,036 (0,070)	
REA (2016) SDA R (UE)								-0,157 (0,163)
SDA T (I)	0,170 (0,169)				0,184 (0,199)			
SDA R (I)		-0,190 (0,276)				-0,904 (0,324)		
SDA T (UE)			0,002 (0,053)				0,001 (0,062)	
SDA R (UE)				-0,126 (0,108)				-0,107 (0,128)
LNAT	-0,028 (0,018)	-0,025 (0,018)	-0,026 (0,018)	-0,024 (0,018)	-0,027 (0,017)	-0,024 (0,018)	-0,003 (0,018)	-0,024 (0,018)
DIAS	0,003** (0,001)	0,003** (0,001)	0,003** (0,001)	0,003** (0,001)	0,003*** (0,001)	0,003** (0,001)	0,003** (0,001)	0,003** (0,001)
BIG 4	-0,255*** (0,085)	-0,245*** (0,087)	-0,249*** (0,086)	-0,243*** (0,087)	-0,250*** (0,086)	-0,241*** (0,087)	-0,246*** (0,086)	-0,241*** (0,087)
FIN	0,092 (0,145)	0,128* (0,146)	0,116 (0,145)	0,116 (0,145)	0,09 (0,146)	0,122 (0,146)	0,112 (0,146)	0,138 (0,147)
PREJ	0,182*** (0,065)	0,184*** (0,066)	0,184*** (0,066)	0,184*** (0,066)	0,179*** (0,066)	0,179*** (0,066)	0,181*** (0,066)	0,180*** (0,066)
REA (2017)	0,002 (0,068)	-0,066 (0,065)	-0,043 (0,058)	0,043 (0,058)				
REA (2016)					-0,038 (0,070)	-0,074 (0,066)	-0,079 (0,060)	-0,901 (0,607)
Constante	0,806* (0,420)	0,800* (0,425)	0,783 (0,419)	0,784* (0,419)	0,794* (0,418)	0,776 (0,418)	0,784* (0,416)	0,789* (0,421)
N.º obs.	306	306	306	306	306	306	306	306
R ²	0,185	0,182	0,182	0,184	0,189	0,189	0,187	0,19
Teste-F	8,41	8,28	8,25	8,38	8,65	8,66	8,53	8,69

Nota: Erros-padrão robustos entre parêntesis. ***Denota p-values<0,01; denota p-values<0,05; denota p-values<0,10

Tabela 7: Resultados de estimação com a MOD+ENF como *proxy* para medir a independência.

Fonte: Elaboração própria

Capítulo 5 - Conclusão

O REA entrou em vigor a 17 de junho de 2016 e introduziu várias alterações legislativas sobre a atividade de auditoria, de entre as quais este estudo destaca a proibição da prestação de alguns SDA e a imposição de uma limitação quantitativa quanto aos honorários devidos pela prestação de SDA não proibidos. Estas medidas legislativas tiveram como intenção assegurar a independência do auditor, garantindo que a presença de situações geradoras de conflitos de interesses ou ameaças à independência do auditor fossem evitadas e/ou mitigadas (Matias, 2017).

Deste modo e com base na metodologia utilizada por Ianniello (2012), o principal objetivo da presente dissertação é investigar se, no período anterior ao REA, o peso dos SDA diminuía a independência do auditor e se, no período posterior ao REA, o peso dos SDA não influencia a independência do auditor. A maior parte dos estudos anteriores analisa a relação entre os SDA e a independência do auditor no período anterior à entrada do REA e tem como âmbito principal os EUA. Assim, esta dissertação visa contribuir para a investigação nesta área ao analisar a relação supramencionada em Portugal e no período posterior à entrada em vigor do REA.

Para responder ao objetivo de investigação, utiliza-se o modelo de probabilidade linear e, para tal, foram recolhidos dados anuais relativos ao período de 2013 a 2019, inclusive, para 48 empresas cotadas no PSI-Geral. A variável dependente utilizada no modelo de equação foi a independência do

auditor, que foi mensurada através de três *proxies* que representam os tipos de opiniões que podem ser emitidas na CLC. Por sua vez, as variáveis independentes englobam o peso dos SDA e o período de transição do REA e, além disso, foram também analisadas várias variáveis de controlo geralmente utilizadas na literatura.

Os resultados obtidos validam a segunda hipótese de investigação formulada, isto é, após a entrada em vigor do REA, o peso dos SDA não influencia a propensão para o auditor ser independente. No entanto, a primeira hipótese estipulada que defendia que, antes da entrada em vigor do REA, o peso dos SDA influenciava a propensão para o auditor ser independente, não se verifica. Estes resultados são válidos independentemente da forma de cálculo do peso dos SDA e do ano de aplicação do REA. Além disso, podemos ainda concluir que o peso médio dos SDA diminui com a entrada em vigor do REA, independentemente da forma de cálculo do peso dos SDA.

Como limitação deste estudo, é de assinalar a reduzida dimensão da amostra que é constituída apenas por empresas portuguesas cotadas em bolsa no PSI-Geral e o baixo número de opiniões com reservas verificadas nos relatórios de auditoria, o que pode constituir um entrave para observar o nível de independência do auditor e daí os resultados não serem tão significativos. De notar que alguns relatórios das empresas não se encontram disponíveis para consulta no seu *website*, nem no *website* da CMVM, motivo pelo qual foram excluídas algumas observações da amostra.

Para futuras investigações recomenda-se o aumento da amostra para as empresas da UE, cotadas em bolsa, de modo a permitir que os resultados obtidos sejam mais confiáveis e que a investigação destes dados através da estimação com recurso a outros métodos permita avaliar a sensibilidade dos resultados à metodologia adotada.

Bibliografia

- Almeida, B. J. M. de. (2004). Auditoria e sociedade: o diálogo necessário. *Revista Contabilidade & Finanças - USP*, 34, 80–96.
- Almeida, B. J. M. de. (2017). *Manual de Auditoria Financeira - Uma Análise Integrada Baseada no Risco* (2ª Edição, pp. 1–30). Lisboa: Escolar Editora.
- Almeida, J. J. M. de. (2002). A auditoria legal na União Europeia: enquadramento, debate actual e perspectivas futuras. *Revista Contabilidade & Finanças - USP*, 13(28), 29–38.
- Almeida, M. C. (2003). *Auditoria: um curso moderno e completo* (6ª edição). São Paulo Atlas.
- Assembleia da República. (2015). Lei n.º 140/2015 de 9 de setembro. *Diário Da República, 1ª Série - n.º176*, 7136–7177.
- Basioudis, I. G., Papakonstantinou, E., & Geiger, M. A. (2008). Audit fees, non-audit fees and auditor going-concern reporting decisions in the United Kingdom. *Abacus*, 44(3), 284–309.
- Campa, D., & Donnelly, R. (2015). Non-audit services provided to audit clients, independence of mind and independence in appearance: Latest evidence from large UK listed companies. *Accounting and Business Research*, 46(4), 422–449.
- CESE. (2011). Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre “Livro verde - Política de auditoria: as lições da crise.” *Jornal Oficial Da União Europeia n.º C 248/92*, 92–100.

- CMVM. (2013). *Código de Governo das Sociedades da CMVM 2013 (Recomendações)*.
<http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Recomendacoes/Documents/Código de Governo das Sociedades 2013.pdf>
- CMVM. (2019). *Código dos Valores Mobiliários* (pp. 1–269).
- CMVM. (2020). *Perguntas e respostas sobre a entrada em vigor do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e o Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria*. <https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Auditoria.aspx>
- Comissão Europeia. (2010). *Livro verde. Política de auditoria: as lições da crise*. Bruxelas: União Europeia.
- Comissão Europeia. (2011). *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos específicos para a revisão legal das contas de entidades de interesse público*.
- Comissão Europeia. (2016). *Reform of the EU Statutory Audit Market -Frequently Asked Questions (updated version)*. 1–7.
https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/MEMO_16_2244
- Craswell, A. (1999). Does the Provision of Non-Audit Services Impair Auditor Independence? *International Journal of Auditing*, 3(1), 29–40.
- Craswell, A., Stokes, D. J., & Laughton, J. (2002). Auditor independence and fee dependence. *Journal of Accounting and Economics*, 33(2), 253–275.
- DeAngelo, L. E. (1981). Auditor size and audit quality. *Journal of Accounting and Economics*, 3(3), 183–199.
- DeFond, M. L., Raghunandan, K., & Subramanyam, K. R. (2002). Do non-audit service fees impair auditor independence? Evidence from going concern audit opinions. *Journal of Accounting Research*, 40(4), 1247–1274.
- Dogui, K., Boiral, O., & Gendron, Y. (2013). ISO auditing and the construction of trust in auditor independence. *Accounting, Auditing and Accountability Journal*, 26(8), 1279–1305.

- Firth, M. (2002). Auditor-provided consultancy services and their associations with audit fees and audit opinions. *Journal of Business Finance and Accounting*, 29(5–6), 661–693.
- Francis, J. R. (2006). Are auditors compromised by nonaudit services? Assessing the evidence. *Contemporary Accounting Research*, 23(3), 747–760.
- Geiger, M. A., & Rama, D. V. (2003). Audit Fees, Non-audit fees and auditor reporting on stressed companies. *A Journal of Practice & Theory*, 22(2), 53–69.
- Gomes, J. F. (2006). A fiscalização externa das sociedades comerciais e a independência dos auditores: a reforma europeia, a influência norte-americana e a transposição para o direito português. *Cadernos Do Mercado de Valores Mobiliários*, 24, 180–216.
- Hay, D., Knechel, R., & Li, V. (2006). Non-audit services and auditor independence: New Zealand evidence. *Journal of Business Finance and Accounting*, 33(5–6), 715–734.
- Holm, C. (2016). The New Statutory Audit Framework in Europe: Implications for the Provision of Non-Audit Services. *SSRN Electronic Journal*.
- Hope, O. K., & Langli, J. C. (2010). Auditor independence in a Private Firm and Low Litigation Risk Setting. *Accounting Review*, 85(2), 573–605.
- Ianniello, G. (2012). Non-Audit Services and Auditor Independence in the 2007 Italian Regulatory Environment. *International Journal of Auditing*, 16(2), 147–164.
- IFAC. (2018). *International ethics standards board for accountants (IESBA) - Handbook of the international code of ethics for professional accountants*. New York, NY: International Federation of Accountants.
- ISA 200. (2017). *Objetivos Gerais do Auditor Independente e Condução de uma Auditoria de Acordo com as Normas Internacionais de Auditoria*. 1, 81–114. <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Tecnico/2016/ManualNT20161.pdf>
- ISA 705. (2017). *Modificações à Opinião no Relatório do Auditor Independente*. 1–15.

- ISA 706. (2017). *Parágrafos de Ênfase e Parágrafos de Outras Matérias no Relatório do Auditor Independente*. 1–8.
- Jenkins, J. G., & Krawczyk, K. (2001). The Influence Of Nonaudit Services On Perceptions Of Auditor Independence. *Journal of Applied Business Research*, 17(3), 73–78.
- Joe, J. R., & Vandervelde, S. D. (2007). Do auditor-provided Nonaudit services improve audit effectiveness? *Contemporary Accounting Research*, 24(2), 467–487.
- Kowaleski, Z. T., Mayhew, B. W., & Tegeler, A. C. (2018). The Impact of Consulting Services on Audit Quality: An Experimental Approach. *Journal of Accounting Research*, 56(2), 673–711.
- Lim, C. Y., & Tan, H. T. (2008). Non-audit service fees and audit quality: The impact of auditor specialization. *Journal of Accounting Research*, 46(1), 199–246.
- Marques, I. S. S., Major, M. J., & Veiga, M. D. R. Da. (2019). Auditor Independence: A Qualitative Study of the Perceptions of Auditors. *International Journal of Accounting and Taxation*, 7(1), 15–25.
- Marques, M. R., & Sarmiento, J. M. (2016). As entidades de interesse público e as novas regras de supervisão de auditoria nas sociedades. *Revista de Direito Das Sociedades*, 3, 577–593.
- Matias, T. dos S. (2017). Os auditores e os serviços distintos de auditoria proibidos: Algumas pistas sobre o novo regime. *Revista de Direito Das Sociedades IX*, 3, 491–532.
- Mauldin, E. G. (2003). Improving Auditor Independence - the Principles Vs. Standards Debate: Some Evidence About the Effects of Type and Provider of Non-Audit Services on Professional Investors' Judgments. *Research in Accounting Regulation*, 16, 159–169.
- Mestre, T. M. (2016). *REFORMA EUROPEIA DE AUDITORIA: Perspetiva dos*

intervenientes do setor no contexto português Tânia Miranda Mestre. ISCTE - Business School.

- Meuwissen, R., & Quick, R. (2019). The effects of non-audit services on auditor independence: An experimental investigation of supervisory board members' perceptions. *Journal of International Accounting, Auditing and Taxation*, 36, 1–14. <https://doi.org/10.1016/j.intaccaudtax.2019.05.004>
- Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2006). Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 17/05/2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho. *Jornal Oficial Da União Europeia n.º L 157/ 87 de 9 de Junho de 2006*, 157. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32006L0043>
- Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2014). Regulamento de execução (UE) n.537/2014 relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão. *Jornal Oficial Da União Europeia n.º L 158/ 77 de 27 de Abril de 2014*, 158, 77–112.
- Pott, C., Mock, T. J., & Watrin, C. (2009). Review of empirical research on rotation and non-audit services: Auditor independence in fact vs. appearance. *Journal Fur Betriebswirtschaft*, 58(4), 209–239.
- PwC. (2015). A nova Diretiva Comunitária sobre auditoria: implicações e perspectivas. *PwC*.
- Quick, R., & Warming-Rasmussen, B. (2005). The impact of MAS on perceived auditor independence-some evidence from Denmark. *Accounting Forum*, 29(2), 137–168.
- Quick, R., & Warming-Rasmussen, B. (2009). Auditor Independence and the Provision of Non-audit Services: Perceptions by German Investors. *International Journal of Auditing*, 13(2), 141–162.

- Quick, R., & Warming-Rasmussen, B. (2015). An experimental analysis of the effects of non-audit services on auditor independence in appearance in the European Union: Evidence from Germany. *Journal of International Financial Management & Accounting*, 26(2), 150–187.
- Ratzinger-Sakel, N. V. S., & Schönberger, M. W. (2015). Restricting Non-Audit Services in Europe – The Potential (Lack of) Impact of a Blacklist and a Fee Cap on Auditor Independence and Audit Quality. *Accounting in Europe*, 12(1), 61–86.
- Rua, I. E. (2019). *Execução do Regulamento Europeu de Auditoria n.º 537/2014 - Análise Comparativa entre Portugal e França*. Universidade Católica Portuguesa.
- Santos, M. M., Inácio, H. C., & Vieira, E. F. S. (2015). Governo das sociedades e a opinião do auditor: evidência portuguesa (2008-2011). *Revista Universo Contábil*, 150–168.
- Sharma, D. S. (2001). The association between non-audit services and the propensity of going concern qualifications: Implications for audit independence. *Asia-Pacific Journal of Accounting & Economics*, 8(2), 143–155.
- Sharma, D. S., & Sidhu, J. (2001). Professionalism vs commercialism: The association between non-audit services (NAS) and audit independence. *Journal of Business Finance and Accounting*, 28(5–6), 563–594.
- Simunic, D. A. (1984). Auditing, Consulting and Auditor Independence. *Journal of Accounting Research*, 22(2), 679–702.
- União Europeia. (1982). Oitava Diretiva do Conselho de 10 de abril de 1982 fundada no n.º3, alínea g) do artigo 54.º do Tratado CEE, relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos. *Jornal Oficial Das Comunidades Europeias*, L 126/20(2), 136–142. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31984L0253>
- União Europeia. (2021). *Regulamentos, diretivas e outros atos legislativos*. União Europeia (Online). https://europa.eu/european-union/law/legal-acts_pt

Van Liempd, D., Quick, R., & Warming-Rasmussen, B. (2018). Auditor-provided nonaudit services: Post-EU-regulation evidence from Denmark. *International Journal of Auditing*, 23(1), 1–19.